



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AUTOS Nº 200600311389

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADO: **JOÃO ANTÔNIO LEITE BORGES**

INFRAÇÃO: ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **JOÃO ANTÔNIO LEITE BORGES**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do fato objetivamente punível tipificado no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, narrando *ipsis litteris*:

“No dia 11 de julho de 2005, o denunciado JOÃO ANTÔNIO LEITE BORGES, livre e consciente, ofendeu a integridade corporal e a saúde, provocando lesão corporal de natureza grave, na vítima JOEL FRANCISCO MARQUES.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Narram os autos de inquérito policial que o denunciado e a vítima eram vizinhos e moravam em um sobrado, no qual em baixo funcionava um estabelecimento comercial e em cima as residências.

No dia 11 de julho de 2005, por volta das 19:30 horas, o denunciado chegou em casa e interfonou para a vítima para que este pudesse manobrar o carro na garagem, a fim de que o denunciado pudesse estacionar o seu.

A vítima desceu ao estacionamento, ao encontro do denunciado, e logo se iniciou uma discussão entre os dois.

No calor dos acontecimentos a vítima pegou uma bicicleta e jogou-a em cima do denunciado. Ato contínuo, o denunciado se dirigiu até o seu veículo, retirou do porta-malas um facão, aproximou-se da vítima e passou a desferir vários golpes contra ela.

O denunciado deu um golpe nas costas da vítima e vários golpes sequenciais no antebraço direito. Golpes estes de modo exagerado, repetidos e violentos, que levaram à fratura do antebraço em vários pedaços, tanto que a vítima teve que se submeter a ato cirúrgico (como se vê no Laudo de Exame Pericial de fls. 28-32), para a implantação de 06 (seis) pinos para facilitar a junção dos ossos e melhor cicatrização.

Foi requisitado Exame de Corpo de delito da vítima ao IML,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

estando o respectivo Laudo acostado as fls. 28-32, o qual conclui que a vítima apresenta lesões em seu antebraço direito causadas por instrumento contundente.

Após o lapso temporal prescrito na Lei Penal, requisitou-se exame de Corpo de Delito de lesão corporal complementar, estando tal Laudo presente às fls. 33-37, o qual prescreve que a vítima ficou incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

Infere-se no Laudo também que a vítima ficou com limitações nos movimentos de flexão, extensão, abdução e adução do punho direito, limitação dos movimentos de flexão e extensão, abdução e adução das articulações metacarpofalangeanas direita (salvo polegar) e limitação nos movimentos de flexão e extensão das articulações interfalangeanas (1ª e 2ª) da mão direita.”

A denúncia foi recebida **no dia 23 de fevereiro de 2006** (fl. 65).

A certidão de antecedentes criminais do acusado foi acostada às fls. 72/73 e 155/159.

Em razão de o acusado preencher os requisitos objetivos e subjetivos, em audiência, precisamente na data de **12/03/2008**, foi lhe aplicada a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições estabelecidas, ficando o



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

processo suspenso pelo prazo 30 meses, aguardando o cumprimento das condições impostas. (fls. 109/110).

Na data de **28/01/2011** (fls. 164/166), proferi decisão revogando o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao acusado, em face do não cumprimento de uma das condições impostas quando da concessão do *sursis* processual, qual seja a reparação do dano à vítima. Na oportunidade, determinei sua intimação para apresentar resposta à acusação, a qual foi apresentada através de defensor nomeado, integrante da Defensoria Pública do Estado de Goiás, não arrolando testemunhas (fl. 176).

Em decisão de fl. 177, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento ao feito e designei audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as declarações da vítima, JOEL FRANCISCO MARQUES, **que requereu a sua habilitação como assistente da acusação, o que foi deferido com a aquiescência do Ministério Público** (fl. 202).

Em seguida foram inquiridas as testemunhas TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA MARQUES e WAYNER ALVES MARQUES (fls. 202/203), GILGNA GODOY DA SILVA (fl. 225), WESLEY FERREIRA REZENDE NUNES (fls. 259/260), dispensando-se a oitiva da testemunha DULCILENE JESUS SANTOS, todas arroladas na denúncia. A defesa técnica não arrolou testemunhas.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Ato contínuo, o acusado foi qualificado e interrogado, tudo conforme gravação audiovisual constante do CD anexo à fl. 261.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em sede de Alegações Finais por memoriais, o Promotor de Justiça e a vítima, atuando como assistente da acusação, requereram a condenação do acusado JOÃO ANTÔNIO LEITE, nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 277/285 e fls. 286/287).

A defesa técnica, por sua vez, requereu preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da denúncia, por suposta afronta ao artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado com base no artigo 386, incisos VI, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que agiu em legítima defesa e, de forma alternada, a absolvição, aduzindo escassez de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ao final, subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito, para lesão corporal de natureza leve. (fls. 289/293).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DENÚNCIA

Preliminarmente, requereu o acusado a rejeição da peça acusatória ao argumento que descrevera “*fato atípico dos autos, não obedecendo aos dispostos nos artigos 41, 43, I do CPP*”.

Em que pese os argumentos da defesa técnica, *in casu*, verifico que a preliminar suscitada não merece prosperar.

Conforme orientam nossos pretórios, sobretudo os Superiores, eventual deficiência da denúncia, que não impeça a compreensão da acusação formulada, não configura inépcia.

No presente caso, a inicial acusatória, além de satisfazer as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitou ao acusado o exercício da defesa técnica. Observo que, de forma clara, descreveu a conduta praticada pelo agente, bem como suas circunstâncias, apontando o dispositivo legal em que qual o réu se viu incurso, permitindo-lhe o pleno conhecimento da acusação e dando-lhe, por consequência, todas



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

as condições de se defender.

Além disso, constato que a inicial se encontra embasada em prova da materialidade e em indícios de autoria, apurados na fase de inquérito, não havendo, desse modo, segundo entendimento consolidado nos Tribunais Pátrios, que se falar em rejeição da denúncia por ausência de justa causa, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação o seguinte julgado:

“(...) I - Não há inépcia da denúncia quando esta descreve todos os elementos necessários ao início da ação penal. (...)”.
(TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 226583-61.2013.8.09.0097, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 16/04/2015, DJe 1776 de 04/05/2015).

Com base nesse fundamento, **REJEITO** a preliminar suscitada, e à míngua de outras preliminares invocadas pelas partes, passo à análise do mérito.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas na norma penal supostamente infringida, que preconiza:



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

(omissis)

Pena - reclusão, de um a cinco anos”.

O referido tipo penal visa à proteção da **incolumidade física em sentido amplo: a integridade corporal e a saúde da pessoa humana**, objeto tutelado pela norma penal supostamente infringida.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

Prefacialmente, vejo que **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada através do inquérito policial anexo, do laudo de exame de corpo de delito de fls. 28/32, bem como do laudo de exame de corpo de delito complementar de fls. 33/37, que demonstra a incapacidade para as ocupações habituais da vítima por mais de 30 dias; além da oitiva da vítima e dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

DA AUTORIA DELITIVA

Da mesma forma, a autoria do delito em questão se encontra



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

patenteada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela confissão do acusado, pelas palavras da vítima e depoimentos testemunhais, os quais apontam, indubitavelmente, **JOÃO ANTÔNIO LEITE BORGES** como autor da infração penal descrita no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Do compulsos dos autos, noto que o acusado **JOÃO ANTÔNIO LEITE**, ao ser ouvido na fase policial, confessou espontaneamente a prática do delito de lesão corporal grave perpetrado em desfavor da vítima *JOEL FRANCISCO MARQUES*. Confira:

“(...) QUE, o interrogado retrucou a vítima dizendo para que ela se acalmasse, mas a vítima pegou uma bicicleta pertencente à filha da mesma e começou a bater com a bicicleta no interrogado; QUE o interrogado levou alguns golpes com esta bicicleta e tentando se defender machucou-se nas mãos e no braço esquerdo; QUE diante das investidas com a bicicleta, o interrogado abriu o porta malas de seu carro, pegou uma faca do tipo peixeira, segurou-a com a lâmina voltada para trás, tentando com isso, intimidar Joel para que este parasse de bater com a bicicleta no interrogado; QUE assim que estava pegando a respectiva faca, levou outro golpe com a bicicleta nas costas; QUE, a vítima não se intimidou, saiu correndo para seu apartamento, onde seu filho estava com uma faca em mãos para dar a seu pai; QUE, a esposa do interrogado, Srª Gilgna pediu para



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que o filho da vítima não entregasse a faca para esta, alegando que poderia acontecer uma tragédia; QUE, o filho da vítima atendeu ao pedido de Gilgna, mas Joel voltou a brigar com o interrogado, dando-lhe murros, diante disso, o interrogado bateu com o cabo da faca nas costas de Joel, ferindo-o (...); QUE, em hipótese nenhuma tentou ferir a vítima, tendo usado da referida faca apenas para proteger-se dos golpes por meio da bicicleta que a vítima lhe dava, tanto que bateu com o cabo da faca em Joel e se quisesse matá-lo ou feri-lo, teria apunhalado com a lâmina da referida faca, o que não foi feito.” (interrogatório do acusado prestado na fase policial – fls. 09/11)

Na fase judicial, o acusado se retratou e negou a prática da infração penal por ele confessada na fase policial. Alegou que o ofendido se machucou sozinho durante a discussão, vez que caiu com as mãos para trás em uma “escadinha” existente no local. Alegou, ainda, que o ofendido já se encontrava ferido quando os fatos aconteceram. Relatou que não atacou a vítima com um facão, e que o objeto que tinha em mãos era um separador de jeans, que não é cortante.

Aduziu que a vítima era uma pessoa nervosa e que, em outra ocasião, discutiu com a esposa do imputado, chegando a dar-lhe um tapa “na cara”. Confira:

“(…) Que não é verdadeira a acusação que lhe está sendo



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

atribuída; Que o acusado afirma que não causou as lesões no braço da vítima; Que as lesões ocorreram em razão de uma queda que a vítima sofreu, a qual apoiou-se no chão, fraturando o braço em vários pedaços; Que a vítima já havia quebrado o braço no momento em que aconteceram os fatos; que no dia dos fatos o acusado não desferiu nenhum golpe contra a vítima; Que não agrediu a vítima; Que no dia do fato o acusado pediu para a vítima descer a fim de que ela pudesse arrumar o carro que estava na garagem atrapalhando o acusado estacionar o seu carro; Que a garagem é comum para os carros; Que interfonou para a vítima e quem atendeu o interfone foi a filha dela; Que pediu para a vítima que apenas arrumasse o veículo, para colocar reto; Que a vítima era uma pessoa muito agressiva e nervosa; Que por diversas vezes já tentou conversar de forma amigável com a vítima, mas ela não quis; Que a garagem dava espaço para o carro da vítima e do acusado; Que a esposa do acusado já foi agredida pela vítima em razão da vaga na garagem; Que outra vez o acusado discutiu com a vítima por causa de uma mangueira que se encontrava na área comum do acusado e a vítima pulou em sua casa e pegou a mangueira; Que a vítima chegava bêbada em casa; Que nesse dia a vítima deu um tapa na cara da esposa do acusado; Que no dia dos fatos o acusado pediu para a vítima arrumar o carro e ela não quis, tendo pegado uma bicicleta e arremessado no acusado; Que arremessou a bicicleta várias



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*vezes no acusado; Que a bicicleta era da filha da vítima; Que tentou segurar a bicicleta, chegando a machucar o braço; Que pegou um separador de jeans e deu uma 'lapada' no ombro da vítima; Que o separador de jeans não é um instrumento cortante; Que quando estava com o separador de jeans a vítima ficou com medo e largou a bicicleta; Que o acusado chamou novamente a vítima para conversar, mas ela não quis e começou a dar chutes no acusado; Que a vítima assustou achando que o acusado estava com uma faca, saindo correndo; Que o filho da vítima chegou na garagem com uma faca; Que a vítima chegou a cair no final da confusão; (...) Que a vítima começou a xingar o acusado; **Que o acusado foi em direção da vítima, momento em que ela se afastou para trás, tropeçando em uma 'escadinha', caindo com as mãos para trás; Que nesse momento ela começou a gritar 'ai ai ai' e o acusado foi ajudá-la; Que a vítima foi socorrida por terceiros e levada para um pronto socorro; Que a vítima quebrou o braço sozinho; Que apenas deu uma 'lapada' com o separador de jeans na vítima; Que o separador de Jeans parece com uma faca, mas não é um objeto cortante; Que ficou esperando a vítima voltar do pronto socorro para se desculpar do ocorrido, mas não fez chegou a se desculpar pelo fato dela ter mudado de endereço.**" (Interrogatório gravado em mídia digital acostada à fl. 215). (grifos nossos)*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Todavia, dissonantes dos relatos do acusado, estão as declarações da vítima JOEL FRANCISCO MARQUES, que narrou com riqueza de detalhes, tanto na fase inquisitorial (fls. 42/44), como em juízo (declarações gravadas em mídia digital acostada à fl. 205), o “*modus operandi*” empregado pelo imputado. Indagado, JOEL relatou que estava em sua casa quando o acusado interfonou e pediu para que manobrasse seu carro na garagem para que pudesse estacionar seu veículo.

Aduziu que desceu e, em seguida, iniciou uma discussão com o acusado, sendo que, no calor do entrevero, jogou uma bicicleta em cima dele. Ato contínuo, disse que o acusado pegou um facão no porta-malas do carro e começou a bater com o cabo do objeto várias vezes em seu braço direito, tendo parado de bater somente porque no local apareceram várias pessoas.

Asseverou que, em decorrência das lesões sofridas, teve sequelas que o impedem de fechar o braço, e que, em dias de frio, sente fortes dores. Na ocasião, manifestou interesse em ser ressarcido das lesões que sofreu. *In verbis*:

“Que no dia do fato, havia chegado em casa, estava na sala assistindo televisão; Que o denunciado chegou na garagem e falou pelo interfone com a filha do declarante para que ela descesse; Que quando desceu o acusado estava com o porta-malas do carro aberto; Que o carro do denunciado na época do fato era um chevete; Que iniciaram uma discussão e o



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

denunciado em seguida começou a agredi-lo; Que se recorda de ter jogado uma bicicleta no acusado; Que o denunciado o agrediu com um facão que estava no porta-malas do carro; Que estava à noite e no momento em que o denunciado acertou-lhe o facão, caiu com o braço virado para trás; Que mesmo caído no chão o denunciado foi para cima do declarante; Que ficou com sequelas em razão das lesões sofridas, sendo que não consegue fechar o braço direito e à época do frio dói bastante; Que antes da discussão não havia feito nenhuma cirurgia; Que no dia do fato enfaixou o braço em razão da lesão sofrida; Que não houve discussões anteriores ao fato; Que os familiares da vítima e do denunciado presenciaram o fato; Que em decorrência das lesões teve um gasto de mais ou menos R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Que tem interesse em receber os danos sofridos.”
(Declarações da vítima Joel Francisco Marques – ouvida em juízo conforme mídia anexada à fl. 205). (Grifei)

Em amparo às declarações da vítima, a informante TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA MARQUES, esposa do ofendido, quando ouvida em juízo (depoimento gravado em mídia digital acostada à fl. 204), confirmou a ocorrência do fato em exame, narrando que chegou ao local após a briga, quando seu esposo já estava sendo socorrido por terceiros, por ter fraturado o braço.

Afirmou que soube do fato através de seu marido, que lhe contou



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que, no momento da discussão, o acusado estava com um facão na mão e o atingiu com referido objeto. Note:

“Que não presenciou o fato; Que havia saído no momento; Que quando retornou o seu marido já estava sendo socorrido; Que o esposo da depoente (a vítima) estava com o braço quebrado; Que o relacionamento da vítima com o acusado era normal, exceto pela questão da vaga na garagem; Que anteriormente a vítima tinha discutido com a esposa do acusado em razão da vaga na garagem; Que no dia do fato o esposo da depoente havia chegado em casa e estacionado o carro, e posteriormente o acusado ao chegar, interfonou na casa da vítima e pediu para que ela 'tirasse a bosta do carro' para que ele pudesse colocar o seu na sua vaga; Que o acusado estava esperando a vítima descer para tirar o carro com um facão na mão; Que assim que o esposo da informante desceu começou a briga; Que ela veio a saber de todo o fato através de seu esposo.” (Depoimento da testemunha Terezinha Alves de Almeida Marques – ouvida em juízo, conforme mídia anexada à fl. 205).

Em reforço às declarações supratranscritas, dignas de registro são as palavras de WAYNE ALVES MARQUES, filho da vítima, o qual presenciou parte do acontecido entre seu pai e o acusado. Ao ser indagado, afirmou que o imputado chegou na garagem alterado e interfonou para que seu pai retirasse o carro da garagem. Asseverou que, no momento em que



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

desceu a escada, viu o acusado com um facão agredindo seu pai no braço. Indagado, disse que seu pai não apresentava nenhum ferimento antes da referida briga. Observe:

“Que no dia do fato o acusado chegou na garagem alterado, interfonou na residência da vítima e pediu para ela que tirasse o veículo; Que presenciou o acusado xingando a vítima; Que no momento em que estava descendo a escada, viu o acusado com um facão na mão agredindo a vítima, a qual fraturou o braço; Que a vítima antes do fato, não estava com o braço machucado.” (Depoimento da testemunha WAYNE ALVES MARQUES, conforme mídia anexada à fl. 205).

De igual modo, a testemunha WESLEY FERREIRA DE REZENDE NUNES, ao ser inquirida na fase policial, disse que não presenciou o fato, mas logo depois viu a vítima JOEL FRANCISCO MARQUES caída no chão, reclamando de dores no braço e próximo a ela o acusado JOÃO ANTÔNIO LEITE BORGES com um facão de aproximadamente 35 centímetros na mão. Relatou que a confusão havida entre a vítima e o acusado iniciou por causa da garagem que era dividida pelos dois. Asseverou que o acusado é uma pessoa violenta e que ele já se envolveu em uma outra confusão com o seu irmão. Veja:

“Que no dia do fato (11/07/2005), por volta das 19:00 horas, foi até o supermercado “Carvalho” que fica ao lado do local



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

onde ocorreu o fato delituoso e lá chegando presenciou a vítima, Sr. JOEL FRANCISCO MARQUES, caído no chão, reclamando de dores no braço e o autor, Sr. JOÃO ANTÔNIO LEITE BORGES, com um facão de aproximadamente 35 (trinta e cinco) centímetros na mão, distante uns 02 (dois) metros da vítima, o que levou o depoente a crer que o autor tivesse atingido a vítima com referido instrumento. Que não presenciou o momento em que o autor atingiu a vítima com este instrumento e nem viu o início da discussão. Que autor e vítima ainda estavam discutindo, porém a partir do momento em que o depoente chegou ao local não viu mais nenhum ato de agressão física. Que o depoente viu um rapaz socorrer a vítima, colocando-a dentro de um veículo com o intuito de levá-la ao hospital.(...) Que tem ciência que a confusão entre autor e vítima iniciou-se por causa da garagem que é dividida tanto pelo autor quanto pela vítima, uma vez que residem um do lado do outro em um sobradinho. Que já conhecia de vista o Sr. JOÃO ANTÔNIO LEITE BORGES, pois este se envolveu em uma outra confusão com o irmão do depoente, há cerca de 06 (seis) meses atrás. Que o depoente acredita que o Sr. JOÃO ANTÔNIO trata-se de pessoa violenta. Que também conhece de vista a vítima Sr. JOEL FRANCISCO há cerca de 01 (um) ano, cuidando tratar-se de pessoa pacata e tranquila. Que não sabe dizer o nome de quaisquer testemunhas que tenham presenciado todo o fato delituoso. Que não ficou sabendo mais nada acerca deste



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

fato, não sabendo informar se o autor procurou a vítima para ajudá-la financeiramente, a fim de diminuir as consequências do ato delituoso.” (Trechos do depoimento da testemunha Wesley Ferreira de Rezende Nunes – inquirida na fase policial às fls. 20/21)

Em juízo, de modo um pouco diverso, WESLEY FERREIRA DE REZENDE NUNES relatou que presenciou apenas o final da discussão, e que, ao chegar ao local, viu a vítima machucada, sendo que o acusado estava perto dela, com um objeto nas mãos que não soube precisar qual era. Não confirmou que viu o acusado segurando um facão naquele momento. Aduziu que a vítima contou que havia sido atingida no braço, não relatando o motivo da discussão. *In verbis:*

“Que presenciou o final do fato; Que viu a vítima machucada, procurando ajuda; Que viu o acusado perto da vítima, mas não viu se ele estava com um facão na mão; Que a vítima contou para a testemunha que tinha sido atingida com um facão no braço, mas que não falou qual foi o motivo da briga; (...)”.(Trechos do depoimento da testemunha Wesley Ferreira de Rezende Nunes – em juízo – mídia de fl. 261)

A testemunha DULCILENE DE JESUS DOS SANTOS, na Delegacia de Polícia, também afirmou que viu o acusado agredindo a vítima nas costas e no braço direito com um facão. Em juízo, referida testemunha



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

não foi inquirida, vez que não foi localizada para intimação, e, por isso, foi dispensada. Observe o depoimento de DULCILENE na fase inquisitorial:

“(...) que imediatamente saiu para a rua e viu o autor, Sr. JOÃO ANTÔNIO LEITE BORGES com um facão de aproximadamente 40 (quarenta) centímetros nas mãos batendo com este nas costas da vítima. Que em seguida, o autor Sr. JOÃO ANTÔNIO começou a bater com o cabo deste facão na mão direita da vítima, Sr. JOEL, que, por sua vez, gritava de dor e pedia para que o autor parasse com isso; Que a depoente pediu para o autor guardar o facão, porém este a ignorou; Que para se defender, a vítima deu uns empurrões e chutes no autor: (...)”. (Trechos do depoimento de Dulcilene de Jesus dos Santos na Delegacia de Polícia, fls. 24/26)

A esposa do acusado GILGNA GODOY DA SILVA, por sua vez, ao ser ouvida em juízo na condição de informante, declarou que presenciou a discussão, relatando que a vítima é uma pessoa agressiva e que inclusive a havia agredido fisicamente com um tapa na rosto.

Relatou, ainda, que a briga se deu em razão de uma vaga na garagem do prédio em que moravam, porque a vítima estacionava seu carro sempre atravessado, ocupando duas vagas. Narrou, ainda, que o acusado pediu para que a vítima descesse para arrumar o carro para que pudesse estacionar o seu, tendo ela descido e já iniciado a discussão, jogando uma bicicleta que estava no local na direção do acusado, que conseguiu segurá-la e colocá-la no chão.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Asseverou que, na sequência, JOEL jogou novamente a bicicleta contra o acusado, acertando-o nas costas, ocasião em que o imputado pegou uma faca e chamou JOEL para a briga, porém, JOEL, ao ver que o acusado estava armado, começou a andar para trás, momento em que tropeçou em um degrau e caiu, ferindo-se porque se apoiou com o braço durante a queda. Transcrevo trechos de sua oitiva:

“Que é esposa do acusado; Que presenciou o fato; Que não houve lesão no braço; Que estava junto com o acusado; Que não foi ouvida na Delegacia de Polícia; Que uma semana antes do fato, JOEL deu um tapa na cara da informante; Que a vítima sempre chegava bêbada em casa e batia na mulher dele e nos filhos; Que pulava a cerca da casa da informante, pegava a mangueira e usava; Que o braço da vítima já estava quebrado há cerca de 03 semanas antes; Que foi agredida pela vítima em outra ocasião; Que não registrou queixa em razão de JOEL ter pedido para que ela não registrasse, (...); Que a vítima tinha o costume de estacionar o carro de forma atravessada, ocupando sempre duas vagas; Que a informante sempre interfonava na residência da vítima pedindo para ela estacionar o carro corretamente, para que ela pudesse estacionar seu carro; Que certa vez a informante chegou sozinha e pediu para que a vítima arrumasse o carro para que ela colocasse o seu carro em sua vaga, tendo sido agredida com um tapa na cara, bem como por xingamentos; Que o acusado queria tirar satisfações com a vítima; Que



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*várias vezes a informante presenciou a vítima espancando sua esposa e seus filhos; Que no dia do fato o carro da vítima estava atravessado na vaga da garagem; Que o acusado tocou o interfone e pediu para que a vítima descesse para consertar; Que a filha da vítima foi quem atendeu o interfone; Que a vítima desceu, olhou com a maior arrogância para ver de dava ou não para o acusado colocar o carro; Que a vítima estava bêbada; Que a vítima começou a discutir com o acusado; Que nesse momento ela pegou uma bicicleta e jogou em cima do denunciado; Que o acusado conseguiu segurar a bicicleta e a colocou no chão; Que começaram a discutir novamente e quando o acusado virou as costas, a vítima pegou a bicicleta novamente e jogou em cima dele, acertando as costas do denunciado; **Que nesse momento o acusado pegou uma faca; Que o acusado então falava para a vítima 'você não é homem não, vamos conversar, eu quero conversar com você eu não quero discutir com você não, você não é homem não'; Que nesse momento o filho da vítima desceu com uma faca, tendo a informante pegado uma pedra; Que a vítima começou a andar para trás, quando então tropeçou em uma escadinha que estava sendo construída, sendo que apoiou o braço no chão para não cair; Que a vítima começou a gritar, tendo o acusado ajudado ela a se levantar; Que o acusado se dispôs a levar a vítima no hospital, mas a esposa dela disse que não precisava; Que quando acalmaram os ânimos, a informante***



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

pediu para que o acusado fosse à Delegacia de Polícia registrar queixa, sendo que ele não quis ir. (...)”. (Declarações de GILGNA GODOY DA SILVA em juízo – mídia de fl. 227)
(Destaquei)

Da análise dos autos, observo que embora o acusado na fase judicial tenha negado a prática delituosa, afirmando que JOEL quebrou o braço sozinho, em razão de ter tropeçado em uma “escadinha”, caindo com as mãos para trás, sua versão se contradiz com a apresentada durante a fase administrativa, oportunidade em que confessou ter batido com o cabo de uma faca no ofendido, acrescentando que quisesse poderia tê-lo matado ou ferido, apunhalando-o com a lâmina da citada faca.

A versão apresentada em juízo pelo acusado, mormente a assertiva de que, no momento da discussão, portava apenas um cortador de jeans, objeto não cortante, não encontra respaldo sequer nas declarações de sua esposa, GILGNA GODOY DA SILVA, a qual, na fase judicial, confirmou que seu marido, durante a discussão, pegou uma faca no carro, e foi para cima de JOEL FRANCISCO dizendo: “*você não é homem não, vamos conversar, eu quero conversar com você*”.

Aliás, a versão apresentada pelo acusado na fase judicial não encontra nenhum respaldo nos elementos probatórios reunidos nestes autos, encontrando-se dissociada da verdadeira dinâmica da ação delituosa, amplamente detalhada pela vítima e pelas testemunhas TEREZINHA ALVES



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DE ALMEIDA MARQUES, WAYNER ALVES MARQUES, WESLEY FERREIRA DE REZENDE NUNES, DULCILENE DE JESUS DOS SANTOS (ouvida apenas na Delegacia de Polícia), e GILGNA GODOY DA SILVA.

A assertiva do acusado de que a vítima se feriu sozinha durante a discussão porque caiu em cima do braço, também não foi comprovada durante a instrução processual. Ao contrário, as provas produzidas demonstram, de forma indubitosa, que os ferimentos sofridos pela vítima foram provocados pela agressão perpetrada pelo imputado, com a utilização de um instrumento contundente, ou seja, um facão ou uma faca, conforme os laudos periciais acostados ao presente feito, os quais relatam que as lesões são decorrentes de ação contundente.

Ademais, destaco que os laudos de exames periciais de corpo de delito de fls. 28/32 e 33/37, confirmam que as lesões sofridas pela vítima (*fratura grave do punho direito, causado por trauma direto, instrumento contundente*¹), não são compatíveis com uma queda, o que desconstitui a assertiva do acusado de que a vítima se machucou sozinha.

Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionalizadas, mormente as declarações da vítima, corroboradas pelos elementos informativos coletados na fase investigatória, autorizam

¹ **Os instrumentos contundentes provocam lesões através da pressão exercida em alguma parte do corpo, batendo ou chocando.** A forma da lesão provocada é irregular. Esses instrumentos podem ser a mão de uma outra pessoa (soco), **um pedaço de madeira, uma pedra etc.** (<http://abordagempolicial.com/2010/09/instrumentos-perfurantes-cortantes-e-contundentes/>)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor do acusado JOÃO ANTÔNIO pelo delito de lesões corporais em análise.

O Estatuto Repressivo preceitua que lesão corporal é a ofensa humana direcionada à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa, sendo imprescindível, para sua ocorrência, que o agente seja norteado pelo “*animus laedendi*” ou “*animus nocendi*”.

Ressalto que, no caso em comento, o dolo direto está sobejamente comprovado pelas declarações da vítima tanto da fase policial como em juízo, bem como pelas provas testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais demonstram que o acusado, de forma livre e consciente, utilizando um instrumento parecido com um facão, atingiu várias vezes o braço da vítima, causando-lhe múltiplas lesões.

Quanto ao pleito da defesa de reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa própria, vejo que não merece prosperar, ficando, desde já, rechaçada.

É de sabença trivial que, para o reconhecimento da legítima defesa, faz-se mister que o agente utilize moderadamente dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (artigo 25 do Código Penal).

No caso em tela, não vislumbro nenhuma situação de risco para o



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

acusado que justificasse a sua conduta agressiva. Vale destacar que as provas produzidas demonstram que o ofendido não portava nenhuma arma ou instrumento vulnerante, de modo a exigir a utilização de um facão ou faca por parte do denunciado como meio de defesa.

Embora a vítima tenha afirmado que jogou uma bicicleta na direção do acusado, iniciando a discussão, não era necessário que o imputado a agredisse com um facão (ou faca), e ainda que desferisse vários golpes sequenciais no seu antebraço e em suas costas, situação configuradora de excesso de violência, que descaracteriza a excludente da legítima defesa.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“A legítima defesa exige do agente o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão, de molde que o agente deve fazer uso dos recursos que tem à disposição no momento da agressão, mas na medida suficiente para afastar a agressão injusta. Se da prova extrai que a conduta desborda dos contornos da excludente da ilicitude, estando comprovada a materialidade e autoria delitiva do delito de lesões corporais graves, mantém-se a condenação.” (TJGO, Apelação Criminal nº 477073-20.2011.8.09.0115, Rel. Des. Leandro Crispim, 2ª Câmara Criminal, DJ 1562 de 12/06/2014).



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Desta feita, não há que se falar em legítima defesa, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais, notadamente a moderação dos meios empregados, pelo que deve o acusado ser responsabilizado, vez que inexistem quaisquer circunstâncias que excluam o crime, ou causas que o isente de pena.

Em relação ao pedido de desclassificação do delito de lesão corporal grave para lesão corporal leve, é forçoso concluir que o pleito desclassificatório não merece amparo, uma vez que devidamente demonstrado que a lesão grave praticada por JOÃO ANTÔNIO em despreveito de JOEL FRANCISCO resultou a incapacitação deste último para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, além de que teve que ser submetido a procedimento cirúrgico para a implantação de 06 pinos, conforme comprovam os laudos de exame pericial de fls. 28/32 e de exame complementar de fls. 33/37. **Desse modo, rejeito o pleito de desclassificação do delito de lesões graves para sua modalidade leve.**

Eis o entendimento desta Corte Goiana de Justiça, *verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE MORTE. LAUDO DE CORPO DE DELITO. 1. Não há que se falar em desclassificação do tipo legal do art. 129 do CP, restando caracterizado lesão corporal grave, por ter o exame de corpo de delito comprovado que a vítima sofrera risco de morte, por



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ter sido lesionado na cabeça com um canivete, e em razão da significativa perda de sangue”. (TJGO, ApCrim nº 106925-25.2003.8.09.0087, Rel. Des. Ivo Fávaro, in DJE nº 842 de 17/06/2011).

Na confluência do exposto, não havendo dúvida de que **JOÃO ANTÔNIO LEITE BORGES** cometeu o delito em comento, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e não militando em seu proveito nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, bem como se tratando de agente capaz, com potencial conhecimento da ilicitude do fato, e de quem outra conduta era exigida, merece procedência a pretensão ministerial.

DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA

A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida quando o agente confessa espontaneamente, perante a autoridade, a prática do delito.

A confissão pode ser feita perante a autoridade policial ou judiciária, mas se o agente confessa a prática do delito na fase policial e posteriormente se retrata em juízo, não fará jus à atenuação da pena, salvo se o julgador levar em consideração aquela confissão extrajudicial para embasar a condenação, o que é o caso dos presentes autos.

Assim, deverá ser reconhecida a atenuante da confissão



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

espontânea em favor do réu.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação (...)”. (STJ, HC 86685/MS).

III- DO DISPOSITIVO

Do exposto, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **condenar** o acusado **JOÃO ANTÔNIO LEITE BORGES** como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao disposto nos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado.

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 72/73 e 155/159, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime lhes são **desfavoráveis**, uma vez que se utilizando de um facão agrediu a vítima por causa de uma vaga de garagem, motivação essa que considero fútil.

As **circunstâncias** do delito são normais ao tipo penal, por isso, não importarão modificação da pena. As **consequências** do delito são **graves**, pois em razão das lesões sofridas, a vítima ficou com limitações dos movimentos de flexão e extensão das articulações em sua mão direita e sofreu prejuízos da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ainda não reparados. O acusado, aliás, em nenhum momento, procurou minimizar as consequências de seus atos, não reparando o dano sequer durante a suspensão condicional do processo, revogada posteriormente.

Da análise dos autos, constato que o **comportamento da vítima** colaborou para a ação criminosa, vez que iniciou a discussão, o que é favorável ao sentenciado.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual reduzo em 04 (quatro) meses, em virtude da confissão espontânea do agente (contribuiu de forma diminuta para a elucidação do fato delituoso), **TORNANDO A SANÇÃO PENAL**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena.

DO REGIME PRISIONAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado deverá ser cumprida no regime **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “C”, do Código Penal, na Casa do Albergado ou em qualquer outro estabelecimento adequado a ser indicado pelo juízo da execução penal.

DA (IM)POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante vedação estampada no artigo 44 do Código Penal, em razão de a infração penal ter sido praticada mediante violência a pessoa.

De igual forma, em função do quantitativo de pena aplicado, não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, disciplinada no artigo 77 do Código Penal.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA POSSIBILIDADE DO ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE

Nos termos da Lei 12.403/2011, que tem como um de seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu, motivo pelo qual, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, **permito** ao acusado aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade (art. 283 Código de Processo Penal).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CUSTAS PROCESSUAIS. Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais, por se tratar de réu de baixa renda.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA REPARAÇÃO DOS DANOS: Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, CONDENO o acusado a reparar o dano experimentado pela vítima, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão das despesas com medicamentos e procedimentos hospitalares. Os valores pagos serão deduzidos da reparação civil, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, a partir do



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

evento danoso. Caso queira, a vítima poderá postular no juízo cível a elevação da reparação por danos materiais e, ainda, requerer compensação moral.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s);

2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC;

3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; e

4) Expeça-se a competente guia de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a vítima, nos



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 25 de junho de 2015.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal - Juiz 2